



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2023. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais que especifica.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Posto isto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

O projeto de lei em epígrafe consiste na revisão salarial anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Bebedouro.

Antes de tudo, é bom ressaltar que a iniciativa contida no projeto em apreço encontra suporte no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que não faz referência o princípio da anterioridade ou da legislatura em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e também no artigo 37, inciso X também da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos subsídios a que faz referência o parágrafo 4º do artigo 39 do mesmo diploma legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Vale ressaltar que, em matéria de revisão anual do subsídio dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, o tema está sendo discutido nos autos da **ADI N. 2092656-44.2020.8.26.0000**, interposta pelo Ministério Público de São Paulo, cujo acórdão se encontra anexo ao presente parecer, a qual foi julgada improcedente, sob o argumento de

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 02/2023. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais que especifica.

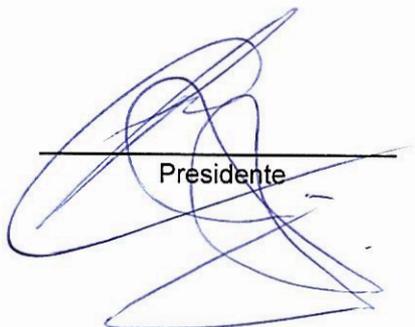
PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Diante das atribuições pertinentes à COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 – RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

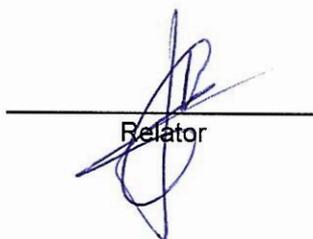
Após análise da propositura referida na epígrafe, e, diante do parecer emitido pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, verificamos a inexistência de motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

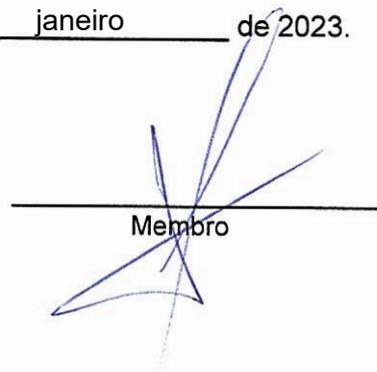
Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de janeiro de 2023.



Presidente



Relator



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 02/2023. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais que especifica.

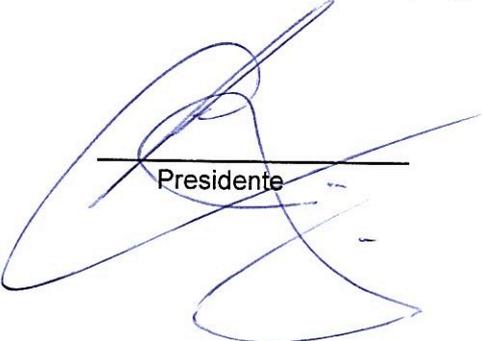
PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Diante das atribuições pertinentes à COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 – RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

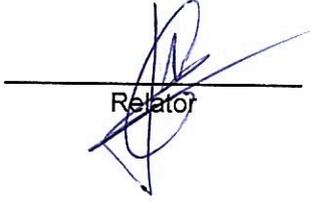
Após análise da propositura referida na epígrafe, e, diante do parecer emitido pela COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, verificamos a inexistência de motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

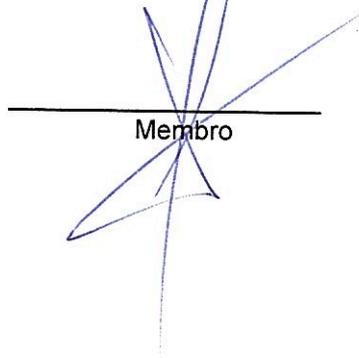
Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de janeiro de 2023.



Presidente



Relator



Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

Registro: 2021.0000408347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2092656-44.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR. SUSTENTARAM ORALMENTE OS ADVS. DRS. RONALDO APARECIDO CALDEIRA E MARCOS OLIVEIRA DE MELO FILHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

CRISTINA ZUCCHI
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL e PRESIDENTE DA
 CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis nº 3.056, de 10 de abril de 2019 e nº 3.114, de 27 de março de 2020, do Município de Pontal, que dispõem sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. 1) Revisão geral anual de subsídios. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal. 2) Ausência de violação à regra da legislatura quanto aos titulares de cargos eletivos do Executivo. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial.

Ação direta julgada improcedente.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 3.056, de 10 de abril de 2019 e nº 3.114, de 27 de março de 2020, do Município de Pontal, que cuidam da revisão geral do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Pontal.

Aduz o requerente que os agentes políticos municipais (Prefeito e Vice-Prefeito) não gozam do direito à revisão geral anual de sua remuneração (art. 37, X, CF/88) em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, VI, CF/88), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88).

Em linhas gerais, sustenta o autor que os dispositivos normativos impugnados, do Município de Pontal, contrariam frontalmente os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

artigos 111, 115, XI e 144 da Constituição Estadual de São Paulo, bem como aos artigos 29, VI, 37, “caput”, X e 39, § 4º, da Constituição Federal /88.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para a suspensão dos atos normativos impugnados considerando a conjunção do *fumus boni iuris* pela exposição do direito alegado cuja plausibilidade entende ser inegável e do *periculum in mora* pela probabilidade de lesão ao erário de difícil reparação decorrente da execução das leis impugnadas. Ao final, requereu o julgamento de procedência da presente ação para que fosse declarada a inconstitucionalidade das Leis nº 3.056, de 10 de abril de 2019 e nº 3.114, de 27 de março de 2020, ambas do Município de Pontal.

A liminar foi indeferida pelo r. despacho de fls. 146, mantido o indeferimento em sede de julgamento de agravo interno (fls. 229/232), dando azo à interposição de recurso extraordinário (fls. 237/253) e, após a sua inadmissão (fls. 258/259), de agravo em recurso extraordinário (fls. 263/270), cujo seguimento foi negado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (fls. 278/279).

Requisitadas informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pontal, estas foram apresentadas às fls. 151/154, em que defende a possibilidade da aplicação da revisão geral anual ao Prefeito e ao Vice-Prefeito. Argumenta, por outro lado, que houve perda do objeto, em razão do exaurimento da Lei 3.056/2019 pela aprovação da lei que instituiu nova revisão geral anual.

Por sua vez, o Prefeito do Município de Pontal alega que não houve aumento real no subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, mas mero reajuste, visando preservar o poder aquisitivo da remuneração, sendo tal reajuste direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 23-11-2020; STF, RE 1.236.916-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 03-04-2020).
 3. Procedência do pedido”.

É o relatório.

De início, cumpre afastar a preliminar de perda de objeto levantada pelo sr. Presidente da Câmara Municipal de Pontal, pois os atos da norma Lei nº 3.056/2019 já produziram efeitos, de modo que a Lei nº 3.114/2020 não a revogou, mas aplicou revisão sobre o subsídio já anteriormente revisado pela Lei nº 3.056/2019.

Feita tal premissa, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, em face de atos normativos municipais que concederam revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pontal, argumentando o requerente que os agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito) não gozam do direito à revisão geral anual de sua remuneração (art. 37, X, CF/88) em obséquio às regras de anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante esse período (art. 29, VI, CF/88), iluminadas pelo princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88).

A Lei nº 3.056, de 10 de abril de 2019, do Município de Pontal, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reajustado o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Pontal, no índice de 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento), correspondente ao INPC acumulado para o período compreendido entre abril de 2018 a dezembro de 2018 fixado em parcela única nos valores respectivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

de R\$ 19.543,22 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) e R\$ 9.771,60 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Art. 2º - Sobre os valores dos subsídios mencionados nesta Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI; 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica estabelecido, por meio desta Lei, que a partir do ano de 2020, o período de apuração do índice de revisão geral anual será os meses compreendidos entre janeiro e dezembro de cada ano, inclusive.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Por sua vez, a Lei nº 3.114, de 27 de março de 2020, do Município de Pontal, dispõe:

“Art. 1º - Fica reajustado o subsídio mensal do Prefeito e do Vice Prefeito do Município de Pontal, no índice de 3,00% (três por cento), referente a revisão geral anual, fixado em parcela única nos valores respectivos de R\$ 20.129,52 (vinte mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 10.064,75 (dez mil, sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Sobre os valores dos subsídios mencionados nesta Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI; 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Pois bem. De início, de se registrar que, ressalvado o posicionamento do i. Membro do Ministério Público, autor da presente ação (fls. 05/11), perfeitamente possível o reajuste das remunerações dos agentes públicos, seja dos servidores públicos, como também dos agentes políticos.

Isto porque, em análise ao quanto estabelecido pelo § 4º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

art. 39¹ em conjunto com o inciso X do art. 37², da Constituição Federal, constata-se tal possibilidade, ou seja, é assegurada a revisão anual aos agentes políticos, o que também está previsto no art. 115, XI³, da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, a pretensão do autor não procede quanto ao primeiro fundamento, eis que a Constituição Federal, assim como a Estadual, não vedam a revisão anual de subsídios dos agentes políticos.

A vedação se verifica apenas quanto a eventual vinculação da revisão dos subsídios dos agentes políticos à remuneração dos servidores públicos, diante do quanto prevê o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 115, XV, da Constituição Paulista⁴.

Neste sentido, decisões deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 4º da

¹ § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

³ Art. 115 (...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso

⁴ Constituição Paulista – Art. 115: “Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

Lei nº 2.219, de 04 de outubro de 2012, do Município de São Sebastião ("dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Executivo para a legislatura de 2013 à 2016) – Norma (art. 4º) estabelecendo que "os subsídios ora fixados serão reajustados na forma do artigo 37, X, da Constituição federal, adotando-se como índice aquele concedido na revisão geral dos Servidores Públicos Municipais, em sua data própria" – (...) Revisão anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo que é possível à luz do art. 29, incisos, 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal – Inexistência de violação o art. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual – **Vinculação da revisão anual dos subsídios ao índice e data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais** – Descabimento, por violação dos arts. 115, XV, da CE, que reproduz o art. 37, XIII, da Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente⁵." (n/ grifos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 3º da Lei 4.243/2016 e 2º da Lei 4.319/2017, do Município de Novo Horizonte, os quais estabeleceram a vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários) à revisão geral e anual dos servidores públicos daquela municipalidade – **Inadmissibilidade, ainda, de vinculação à revisão geral e anual dos servidores** – Ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, inciso XV e 144 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos benefícios auferidos de boa-fé e ante sua natureza alimenta (...)”⁶” (n/ grifos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que "dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2017 a 2020 e dá outras providências". **Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade.** Remuneração mediante subsídio. Alteração sujeita a regramento próprio. Afronta aos artigos 111, 115, inc. XI e XV da Constituição Bandeirante. Agentes políticos que não encontram amparo constitucional para revisão anual geral de seus subsídios. Recentes precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal no mesmo

⁵ ADIN nº 2250358-58.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 01.08.2018.

⁶ ADIN nº 2270119-7.2019.8.26.0000, Rel. Moreira Veigas, j. 04.06.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

sentido. Ação procedente⁷. (n/ grifos).

No presente caso, não se verifica a ocorrência de referida vinculação, eis que as leis ora impugnadas se limitam a rever os subsídios dos agentes políticos pelo índice que especificam.

Assim, repita-se, a Constituição Estadual (art. 115, XV) ou a Federal (Artigo 37, XIII) não vedam a revisão anual de subsídios dos agentes políticos, mas sim a sua vinculação aos reajustes dos servidores públicos municipais.

No que diz respeito ao segundo fundamento apresentado pelo autor, ou seja, a inafastabilidade da regra da anterioridade da legislatura (artigo 29, VI, da Constituição da República), também sem razão.

Isto porque em análise ao texto constitucional, observa-se que há determinação expressa da aplicação da reserva da legislatura para qualquer tipo de elevação de subsídio dos agentes políticos do **Poder Legislativo** (redação atual do art. 29, VI, da Constituição Federal), não ocorrendo o mesmo no tocante aos agentes políticos do **Poder Executivo**. Quanto a estes, a Constituição Federal foi silente no que diz respeito à aplicação da reserva da legislatura (art. 29, inc. V), a se concluir que os agentes políticos do Poder Executivo têm direito à revisão geral anual.

Antes da alteração realizada pela EC 19/98, o texto do art. 29, V, da Constituição Federal dispunha:

⁷ ADIN nº 2095500-35.2018.8.26.0000, Rel. Péricles Piza, j. 10.04.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

“Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
 (...)

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Com a EC 19/98, foi excluída a determinação de que a fixação dos subsídios do Poder Executivo se daria em cada legislatura, para a subsequente.

Consta do art. 29, V, da CF, na redação atual: “*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I*”;

Ademais, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao inc. VI do art. 29 da CF, o qual cuida dos subsídios do Poder Legislativo, o qual foi posteriormente alterado pela EC 25/00, prevendo **expressamente** a aplicação da regra da legislatura para agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Dispõe o art. 29, VI, da CF, redação atual: “*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

Assim, ressalvado posicionamento em contrário, entendo que à fixação de subsídios dos agentes políticos do Executivo, incluindo o reajuste anual, não se aplica a reserva da legislatura, a qual, pelo texto constitucional acima transcrito, apenas deve ser imposta aos agentes políticos do Legislativo.

Sobre o tema, registro os seguintes julgados deste C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS NORMATIVOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA QUE ASSEGURAM A REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO (PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES) - **IMPOSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES** - PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO QUE DIZ RESPEITO À INICIATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA PARA DISPOR SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 144 DA CARTA PAULISTA, E 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A revisão geral anual é incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal, não se admitindo qualquer alteração de seus subsídios no curso da mesma legislatura, ainda que para recompor seu real valor diante do fenômeno da inflação". "A regra da legislatura constitui expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados pelos artigos 111, caput, da Constituição Bandeirante e 37, caput, da Constituição Federal, contribuindo para a isenção que se espera dos parlamentares no governo da coisa pública". "A partir da promulgação da EC nº 25/2001, que deu nova redação ao artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores podem ser fixados por meio de Resolução (artigo 59, inciso VII, da Lei Maior), inexistindo, na hipótese, reserva de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

em sentido estrito⁸ (n/ grifo)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.491, de 24 de dezembro de 2015, do Município de Rosana, a qual estabeleceu os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, mantendo seus efeitos para a legislatura de 2017/2020, em razão da Lei anterior, 1.307/2012, ter sido declarada inconstitucional na ADIN 2101545-94.2014 - **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS – Ausência de vedação constitucional para sua fixação no curso do mandato eletivo do Prefeito e Vice-Prefeito, extensivo aos respectivos Secretários Municipais – Inaplicabilidade do princípio da anterioridade previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, que é restrita ao Poder Legislativo Municipal** – (...) – Ausência, portanto, de ofensa direta aos preceitos dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como dos artigos 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial – Ação julgada improcedente⁹.” (n/ grifos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.263, de 08 de julho de 2014, de Nhandeara. Majoração do subsídio do Prefeito Municipal. **Regra da legislatura que é aplicável, exclusivamente, aos Vereadores.** Artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Norma constitucional. Ação improcedente.”¹⁰ (n/ grifos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 5º da Lei nº 6.155/2016 do Município de Itapetininga, que estabelece a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais – **Revisão anual da remuneração dos agentes do Poder Executivo – Possibilidade**, como agentes políticos, porquanto não há vedação específica nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE – **Exceção referente à regra da legislatura que se dirige exclusivamente aos integrantes do Poder Legislativo**, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal – Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos – Norma impugnada, no entanto, que não estabelece uma equiparação entre os agentes políticos e os servidores públicos em geral, fazendo apenas

⁸ ADIN nº 2120753-54.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27.01.2021.

⁹ ADIN nº 2238461-62.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 29.07.2020.

¹⁰ ADIN nº 2236972-92.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 22.02.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

menção à eventual revisão na mesma data, mas expressamente consignando que os subsídios dos agentes políticos em questão deverão ser revisados por lei específica, com limitação à variação do IPCA, sem referência aos índices que incidirão aos servidores públicos – Ação improcedente.¹¹” (n/ grifos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, da Lei Municipal 3.621/2013, de Ubatuba. Expressões "agentes políticos", "Secretário de Governo" e "Secretários Municipais". **Revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo. Regra da legislatura aplicável, exclusivamente, aos Vereadores.** Inexistência de vício de inconstitucionalidade (artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal). Artigo 2º, da Lei Municipal 3.621/2013, de Ubatuba. Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo local. Possibilidade (artigos 29, inciso V, 37, inciso X, e 39, §4º, todos da Constituição Federal). Artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba. Revisão anual do subsídio dos Vereadores. Afronta à regra da legislatura. Indevida vinculação ao reajuste dos servidores públicos municipais e membros do Poder Executivo. Incorreta fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal como teto do subsídio dos edis (artigos 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, e artigo 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo). Artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba. Revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. Possibilidade (artigos 37, inciso X, e 39, §4º, da Constituição Federal). Indevida vinculação ao reajuste concedido aos servidores públicos municipais e Vereadores (artigo 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, e artigo 115, inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo). Ação parcialmente procedente para se determinar a interpretação conforme, com redução do texto, do artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ubatuba, excluindo-se de sua redação o trecho "assegurada revisão anual, juntamente com a remuneração dos servidores públicos e com os subsídios do Poder Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices, e não poderá exceder, cumulativamente ou não com outras espécies remuneratórias e vantagens de qualquer natureza, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", bem como interpretação conforme, com redução do texto, do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica de Ubatuba, para excluir de sua redação o trecho "juntamente com a remuneração

¹¹ ADIN nº 2243132-36.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 03.05.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2092656-44.2020.8.26.0000

VOTO Nº 34099

dos servidores públicos e subsídios dos Vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices", com determinação¹² (n/grifos)

Desse modo, no caso dos autos, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município de Pontal, que detém mandato eletivo no Poder Executivo, admite-se a elaboração de norma para a revisão de suas remunerações anualmente, dentro dos limites constitucionais, devendo obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal¹³.

Destarte, julgo improcedente o pedido, nos termos do v. acórdão.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

¹² ADIN nº 2189872-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 05.04.2017.

¹³ CF. Art. 37 –

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



Institucional **Processos** **Repercussão Geral** **Jurisprudência** **Publicações** **Estatística** **Comunic**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 1192

NÚMERO ÚNICO: 2092656-44.2020.8.26.0000

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S)PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL
ADV.(A/S)PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL

AGENDA 2030 DA ONU:



01/08/2022Conclusos ao(à) Relator(a)

01/08/2022Petição Amicus curiae - Petição: 56601 Data: 01/08/2022, às 15:52:27

02/05/2022Conclusos ao(à) Relator(a)

02/05/2022Petição Amicus curiae - Petição: 31101 Data: 02/05/2022, às 16:18:09

19/04/2022Conclusos ao(à) Relator(a)

19/04/2022Petição

Suspensão Nacional - Petição: 27269 Data: 19/04/2022, às 09:44:55



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunic

ESTADO DE SAO PAULO

18/02/2022 Publicado acórdão, DJE

 Inteiro teor do acórdão

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/02/2022 ATA Nº 4/2022 - DJE nº 32, divulgado em 17/02/2022

17/12/2021 Decisão pela existência de repercussão geral PLENÁRIO VIRTUAL - RG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

26/11/2021 Iniciada análise de repercussão geral

25/11/2021 Conclusos à Presidência

25/11/2021 Registrado à Presidência

 Certidão

31/08/2021 Autuado

31/08/2021 Protocolado Retificação do processo: ARE / 1298467